

UMA ANÁLISE DO SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E OBJETIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

AN ANALYSIS OF THE DEVELOPMENT, EVOLUTION AND OBJECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY

William Artur Pussi Filho¹
José Sebastião de Oliveira²

RESUMO

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade surgiram com o objetivo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado e do indivíduo perante os próprios indivíduos, dentro de um ordenamento jurídico delimitado, bem como assegurar aos cidadãos uma vida mais digna. No entanto, tais direitos estão em constante evolução e transformação, ou seja, são alterados consoante o desenvolvimento e necessidades da sociedade. Direitos personalíssimos e direitos fundamentais são direitos com diferentes âmbitos de atuação, a doutrina procura estabelecer a diferença entre ambos. Ainda, deve-se destacar que os direitos Humanos é diferente de Direitos fundamentais. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli, os direitos humanos são direitos que estão positivados em tratados ou costumes internacionais, enquanto direitos fundamentais são direitos que estão positivados nas Constituições. A relevância do estudo dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais reside no fato de que ambos protegem a pessoa humana, contudo muitas vezes sua terminologia encontra-se equivocada, onde até mesmo doutrinadores apresentam confusão com tais conceitos. A metodologia empregada é a pesquisa normativa (Constituição, leis, etc.), doutrinária e jurisprudencial. O resultado obtido foi a identificação da distinção teórica e jurisprudencial entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, bem como as raízes históricas de tais direitos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direitos da personalidade. Evolução de direitos.

ABSTRACT

Fundamental rights and personality rights have emerged with the aim of limiting and controlling the abuses of the power of the state and of the individual before the individuals

¹Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar - Centro Universitário Cesumar. Advogado em Maringá-PR. Endereço eletrônico: williampussi_filho@hotmail.com

²Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito de Maringá (1973), mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Professor da graduação, pós-graduação *lato sensu* e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Email: drjso@brturbo.com.br

themselves, within a delimited legal system, as well as assuring the citizens a more dignified life. However, these rights are constantly evolving and transforming, that is, they change according to the development and needs of society. Personal rights and fundamental rights are rights with different spheres of action, the doctrine seeks to establish the difference between both. It should also be noted that human rights are different from fundamental rights. According to Valerio de Oliveira Mazzuoli, human rights are rights that are positive in international treaties or customs, while fundamental rights are rights that are positive in the Constitutions. The relevance of the study of the rights of the personality and of the fundamental rights resides in the fact that both protect the human person, however often its terminology is mistaken, where even doctrinators are confused with such concepts. The methodology used is normative research (Constitution, laws, etc.), doctrinal and jurisprudential. The result was the identification of the theoretical and jurisprudential distinction between human rights and fundamental rights, as well as the historical roots of these rights.

Keywords: Fundamental rights. Rights of the personality. Evolution of rights.

INTRODUÇÃO

O foco da aplicação do Direito, a partir da metade do séc. XX e XXI, principalmente depois da segunda grande guerra mundial, como delineado no tópico anterior, está na valorização do ser humano em sua existência, já que, em razão das atrocidades vividas durante anos, viver em estado de segurança é desejo inerente a toda pessoa humana. As nomenclaturas dadas a fim de conceituar essa gama de direitos destacados são várias, todavia, muitas vezes utilizadas erroneamente. De tal maneira, no presente trabalho, é de suma importância destacar as divergências entre direitos humanos e direitos fundamentais, como debate-se a seguir.

Para a realização desta pesquisa foi utilizada a Teoria do Reconhecimento elaborada por Hegel que, posteriormente, foi ampliada por Axel Honneth, que teve como intuito examinar como ocorre o reconhecimento social dos indivíduos.

Analisou-se, de tal modo, toda a historicidade dos direitos fundamentais e da personalidade, que protegem o indivíduo de toda espécie de violência, seja ela praticada de diversas e das mais variadas formas, entre elas a física, moral, sexual e econômica, que é decorrente de processo histórico, do não reconhecimento da dignidade humana ao longo dos séculos, de maneira que, nos dias de hoje, a despeito da igualdade formal e de direitos entre todos os homens e mulheres reconhecidos pela Constituição Federal, passou a ser reconhecida.

Por fim, foi utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto, bem como da legislação pertinente.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de extrema notoriedade que existe, doutrinariamente, uma confusão terminológica entre direitos fundamentais e direitos humanos. Estes, direitos humanos, são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Todavia, já os direitos fundamentais, são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico, como por exemplo, a Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc. De acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli³, “Direitos fundamentais é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Liga-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas”.

Essa tese é apoiada pela Constituição Federal brasileira de 1988. No momento em que trata de assuntos internos, a Constituição costuma se referir a “Direitos e garantias *fundamentais*”, ao passo que, quando trata de tratados internacionais, se refere a direitos *humanos*. Em verdade, o conteúdo presente em ambas espécies de direitos é deveras semelhante. São conjuntos diferentes, mas que possuem grande área de intersecção, sendo que, a priori, sua diferença é mais ligada a sua fonte normativa do que de conteúdo.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite⁴, as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são distintas da seguinte forma:

“É possível distinguir, para fins didáticos, Direitos humanos de direitos fundamentais. Os Direitos humanos, por serem universais, estão reconhecidos tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos costumes, princípios jurídicos e tratados internacionais. Já os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos internos de cada Estado, especialmente nas suas Constituições. Vale dizer, nem todo Direito fundamental pode ser considerado um Direito humano, assim como nem todo Direito humano pode ser considerado um Direito fundamental. Exemplifique-se com o Direito à vida que, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira de 1988, é um Direito fundamental no Brasil, mas é

³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 750.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Rio de Janeiro: Lumen, 2010, p. 34.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

sabido que em alguns ordenamentos jurídicos existe a pena de morte, o que demonstra que em alguns países o Direito à vida não é fundamental, embora seja reconhecido como um Direito humano no plano internacional.”

Desse modo, pode-se chegar a conceituação de que os direitos fundamentais são aqueles direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas, já positivados em uma constituição. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica, enquanto direitos humanos são aqueles que existem independentemente de um ordenamento jurídico que os dedique; são direitos universais e inerentes a todo ser humano.

Para clarear o entendimento, restam as palavras de Otfried Höffe⁵, que defende sua posição:

“os direitos humanos referem-se ao ser humano como tal (pelo simples fato de ser pessoa humana) ao passo que os direitos fundamentais (positivados nas Constituições) concernem às pessoas como membros de um ente público concreto”

De tal modo, os Direitos Fundamentais tem âmbito de análise no direito interno, porquanto os Direitos Humanos tem caráter internacional. Contudo, os vocábulos “humanos” e “fundamentais”, como visto nas exposições acima, do ponto de vista jurídico analisando sua força vinculante, são completamente distintos, já que os direitos fundamentais são Direitos positivados nas Constituições nacionais, logo, dotados de força vinculante, por estarem inseridos dentro de um ordenamento jurídico. Os Direitos humanos não gozam do mesmo prestígio interno, uma vez que confrontaria literalmente os princípios da soberania e da democracia, por serem preceitos de cunho internacional.

Frisa-se, mais uma vez, o enraizamento de ambos, sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como escopo principal a dignidade da pessoa humana, que é, inclusive, destacada no primeiro artigo da mencionada declaração, e, aliada ao fato de que tal declaração foi fonte de inspiração para a Constituição brasileira de 1988, acabou que positivou o princípio da dignidade humana como fundamento da república, ao aduzir que⁶: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

⁵ HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural*, especialmente p.166-69. *Apud*: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 38.

⁶ CF/88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Oportuno se faz os ensinamentos de Elimar Zsaniawski, ao lecionar que:

“a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, tem sido definida como um atributo da pessoa humana, o fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular, o núcleo essencial dos direitos humanos”.

Por conseguinte, Ingo Wolfgang Sarlet profere que a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. De tal modo, chegam-se as características dos Direitos Fundamentais, que são: Inalienabilidade; Imprescritibilidade; Irrenunciabilidade; Historicidade e Inalienabilidade.

É a definição de Silva⁷, para a fixação de tais características:

- a) **Imprescritibilidade:** Eles nunca perdem sua validade por prescrição, pois esta, é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos Direitos patrimoniais, não os Direitos personalíssimos ou individuais;
- b) **Irrenunciabilidade:** Não se renunciam Direitos Fundamentais, alguns podem até não ser exercidos, mas nunca renunciados.
- c) **Historicidade:** são históricos como qualquer outro direito, nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa. Sua fundamentação primata esta baseada no Direito Natural e na essência do homem ou na natureza das coisas
- d) **Inalienabilidade:** São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial, se a ordem Constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis

A concepção ética trata os direitos humanos como direitos morais quanto à sociedade, e considera que toda norma jurídica pressupõe um conjunto de valores, aos quais se deve adequar. Considerando que os direitos morais são os únicos direitos capazes de legitimar uma ordem jurídica, uma Constituição só pode justificar-se quando contém direitos humanos positivados em seu interior, a qual a faz na forma de direitos fundamentais.⁸ Historicamente,

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 2002. p.169

⁸Weyne, B.C., 2009. *A Concepção de Direitos Humanos como Direitos Morais*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 6 (2009). Documento disponível on-line em <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/17/16>, acedido em Junho 2018.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

os direitos fundamentais são conquistas de cada povo, inseridos nas Constituições como direitos mínimos, que não poderão ser revogados nem desrespeitados pelos governantes. Dos vários doutrinadores brasileiros, como Paulo Bonavides, Zulmar Fachin, e o português José Joaquim Gomes Canotilho, dividem os direitos fundamentais em “gerações”, “dimensões” ou “categorias”, com características próprias dos momentos históricos que motivaram sua criação, pelo fato de que a criação de tais direitos foi um processo histórico e gradativo, fruto de mudanças ocorridas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, bem como de diversas lutas e revoluções, em que permitiu o acúmulo de direitos por parte da sociedade, como já debatido. É, também o posicionamento de Ingo Sarlet⁹,

“a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno”

A primeira dimensão dos direitos fundamentais traduz-se no princípio da Revolução Francesa da liberdade, de característica individualista, direitos do indivíduo frente ao estado, e marca o início do constitucionalismo no ocidente. Até a Revolução Francesa, a sociedade européia se organizava em ordens, onde o monarca era “a lei”. Dessa forma, a Reforma Protestante pode ser caracterizada como a passagem das prerrogativas estamentais para os direitos do homem, um esboço dos direitos individuais propriamente ditos, em que se buscava, primeiramente, uma limitação do poder do Rei, sendo que, como resultado da difusão do Direito Natural e no contexto das Revoluções Burguesas, são impostos limites ao poder real por meio da linguagem dos direitos. Diante disto, os direitos fundamentais de primeira geração são, segundo Bonavides¹⁰:

“São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente”

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55)

¹⁰ BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 516.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Podem exemplificar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc..

É válido citar as palavras de Daniel Sarmento¹¹, sendo que o mesmo assevera:

“Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade”

Já os direitos de segunda dimensão são aqueles cujo relacionam-se com as liberdades concretas, que asseguram o princípio da igualdade entre os homens. O grande marco dos direitos de segunda geração foi a revolução industrial, ocorrida a partir do século XIX, está ligada intimamente a direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo, aludindo na luta do proletariado na defesa dos direitos sociais básicos, tais como alimentação, saúde, educação.

Segundo Themistocles Brandão Cavalcanti¹²:

“Assim, o direito ao trabalho, à subsistência, ao teto, constituem reivindicações admitidas por tôdas as correntes políticas, diante das exigências reiteradamente feitas pelas classes menos favorecidas no sentido de um maior nivelamento das condições econômicas, ou, pelo menos, uma disciplina pelo Estado das atividades privadas, a fim de evitar a supremacia demasiadamente absorvente dos interesses economicamente mais fortes”

A chamada terceira dimensão de direitos foi consagrada como a dos direitos de fraternidade ou solidariedade, que visam a proteção de interesses difusos e coletivos, ou seja, àqueles que não são intrínsecos somente ao cidadão, enquanto indivíduo, como os das

¹¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-1

¹² CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964, p. 197.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

dimensões anteriores, mas à toda a coletividade, enquanto gênero. É o que preceitua os ensinamentos de Alarcón¹³ :

“ a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas”

Esse progresso dos direitos fundamentais foi obra de acentuados fatores históricos, principalmente da Segunda Guerra Mundial, já que em decorrência das brutalidades ocorridas durante essa guerra, o mundo se deu conta que certas violações são exercidas contra um ou vários grupo de indivíduos e não apenas contra uma única pessoa, de forma isolada. De tal maneira, em 1948 a Organização das Nações Unidas criou um documento declarando a proteção aos direitos humanos, aplicáveis a todos os cidadãos de todos os países do mundo: a Declaração Universal dos Direitos do Humanos. Alexandre de Moraes¹⁴, acerca do assunto, ensina:

“Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como *direitos de terceira geração* os chamados *direitos de solidariedade e fraternidade*, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos”

Os direitos fundamentais de quarta dimensão, sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito ainda não é totalmente pacífico, possui poucos Doutrinadores debatendo sobre sua existência. Contudo, em que pese tal fato, é notório a necessidade de debatê-lo, principalmente para entendimento pleno do conteúdo do presente trabalho. Para Norberto Bobbio¹⁵, “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.” já que “apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos

¹³ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 81.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”

Paulo Bonavides¹⁶, ao doutrinar sobre o tema, assegura:

“São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”

A quinta dimensão de direitos fundamentais, entretanto, apresenta severo embate doutrinário quanto ao seu conteúdo. Para alguns doutrinadores, tais direitos são decorrente dos avanços tecnológicos dos tempos recentes, são novos direitos sobrevividos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual, em sentido amplo. Sendo que no tocante às legislações relativas a essa nova variedade de fatos sociais. É o que preceitua Wolkmer¹⁷:

“Diante da continua e progressiva evolução da tecnologia da informação, fundamentalmente da utilização da internet, torna-se fundamental definir uma legislação que venha regulamentar, controlar, proteger, os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massas.”

É latente, também, a existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais. A água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é preocupação mundialmente debatida nos tempos modernos, ante a latente devastação ambiental que ocorreram nos últimos anos, alcança um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais. Dentre os principais problemas ambientais existentes no mundo, o mais preocupante é a escassez de água potável. Boaventura de Sousa Santos¹⁸ nos ensina que a "A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável". A escassez de água potável no mundo, sua má-distribuição, seu uso desregrado, sem planejamento e a poluição em suas mais diversas formas geraram uma grave

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

¹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos**. In: Revista Jurídica (FIC). Vol 02 n. 31. Curitiba, 2013.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p 24.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

crise, a comprometer a subsistência da vida no Planeta, e a escassez de água potável é um problema crucial, que, em razão de sua indispensável e fundamental existência para a vida, de um modo geral.

No mesmo sentido, é o que leciona ZulmarFachin¹⁹:

“aquela conveniente para o consumo humano. Isenta de quantidades apreciáveis de sais minerais ou de microorganismos nocivos, diz-se daquela que conserva seu potencial de consumo de modo a não causar prejuízos ao organismo. Potável é a quantidade da água que pode ser consumida por pessoas e animais sem riscos de adquirirem doenças por contaminação”

Ademais, sem sombra de dúvidas, uma das mais importantes conquistas ligadas ao Direito foi a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos, cabeçada ao próprio Estado. Com tal conquista passou-se do ideal de que os Estados e os entes públicos encontravam-se em nível superior àquele dos indivíduos, sagrou-se a liberdade dos sujeitos e a limitação ao poder do Estado.

Hoje, o poder estatal é aquele que, em conjunto com os cidadãos, respeita e obedece as leis e as decisões judiciais. De tal maneira, Lourival Vilanova²⁰ esclarece o assunto da seguinte forma:

“É uma conquista do Estado de Direito, do Estado Constitucional em sentido estrito (*Verfassungsstaat*), a fixação dos direitos reputados fundamentais do indivíduo, e a enumeração das garantias para tornar efetivos tais direitos, quer em face dos particulares, quer em face do Estado mesmo”.

A justificação racional para a existência dos direitos fundamentais significa buscar, de maneira absoluta, que tais normas sejam absolutamente racionais, pelo que não pode impregnar-se de ideologias políticas, paixões, intuições, emoções, preconceitos, suposições. É assim que destaca Sarmiento²¹:

“A fundamentação axiológica mais coerente é a de que os direitos fundamentais emanam da dignidade humana, ou seja, das exigências consideradas imprescindíveis e inescusáveis a uma vida digna. [...] O princípio da dignidade humana possui quatro dimensões axiológicas básicas: da liberdade brotam os direitos individuais e os direitos políticos; da igualdade, os direitos sociais, económicos e culturais; da

¹⁹FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso À água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 74

²⁰VILANOVA, Lourival. **Proteção Jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento**, Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, p. 43, 1970.

²¹Sarmiento, G. , 2012. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade**. Documento disponível on-line em <http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gerações-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>, acesso em Junho 2018.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

solidariedade, os direitos difusos e colectivos. A democracia surge com a ambiência institucional ideal para o florescimento de todos eles.”

Essa proteção jurídica dos direitos fundamentais teve estopim no século XVII, com a chegada das Constituições, chamado de constitucionalismo, momento em que se passou a fazer obedecer o exercício do direito público. E a história dos direitos fundamentais no Brasil não foi diferente. No caso brasileiro, essa tendência inovadora veio a se manifestar somente com a promulgação da Constituição de 1934, em cujo texto foi inscrito um capítulo dedicado à ordem econômica e social. Entretanto, a maior relevância aos direitos sociais no Brasil foi manifestada na Constituição federal de 1988, considerando-se que, além da manutenção do capítulo alusivo à ordem econômica e social, o constituinte insculpiu os direitos sociais no título atinente aos direitos fundamentais. A exemplo de inúmeras Constituições atuais, a atual constituição brasileira traz em seu corpo inúmeros textos que visam a garantia do mínimo de exigências para que todos possam viver e desenvolver livremente suas atividades lícitas e, ainda, referentes aos direitos fundamentais do Homem e suas garantias, limitadores da ação do Estado.

Ainda, vale destacar os ensinamentos de KONRAD HESSE²²,

“os direitos fundamentais influem em todo o Direito – inclusive o Direito Administrativo e o Direito Processual – não só quando tem por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos, mas também quando regulam as relações jurídicas entre os particulares. Em tal medida servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas, deverão ter em conta o efeito dos direitos fundamentais.”

A idéia de Estado Democrático de Direito admite, ainda, a democracia como “um sistema político em que, para promover o bem público, uma Constituição assegura os direitos individuais fundamentais, a eleição periódica dos governantes por sufrágio universal, a divisão e limitação dos poderes e a pluralidade dos partidos”²³, cujo objetivo é o convívio social numa sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º da CR/88), na qual o poder emana do povo, sendo exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente (artigo 1º, parágrafo único, CR/88); participativa, uma vez que o povo faz parte do processo decisório e da

²² HESSE, Konrad. **Significado dos Direitos Fundamentais**. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

²³ AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 21. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1982. p. 216 e ss

constituição dos atos do governo; pluralista, pois considera a universalidade de pluralismo de concepções, etnia e cultura; libertação da pessoa humana das formas de opressão.

3. DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Como dito anteriormente, os direitos e garantias mais fundamentais do Homem sofreram longa evolução e desenvolvimento nas últimas décadas, pois evoluíram de ações proibitivas voltadas somente contra o Estado, para obrigações de fazer por parte deste, bem como por condutas de deveres e proibições entre os particulares, sempre com um objetivo maior: Alcançar a valorização do Ser Humano. Em que pese a inserção de tais direitos e garantias nas constituições (movimento constitucionalista), não pode-se dizer que foi o que aconteceu com a aplicação destes nos demais diplomas legais de um ordenamento jurídico. Todavia, assim como os Direitos Humanos evoluíram e passaram a integrar o núcleo das constituições atuais, após o predomínio, por longo tempo, da concepção puramente patrimonialista do direito privado (leia-se código civil), percebe-se grande movimento de valorização do ser humano, enquanto indivíduo, colocado agora como centro do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade, que foram inseridos no artigo 11 do Código Civil de 2002, são aqueles que se fazem necessários para o desenvolvimento da dignidade da pessoa, nos aspectos físicos, psíquicos e morais do ser humano. Com isso, em vez de principiar e tutelar quase que exclusivamente a propriedade, em todas as suas manifestações, o direito passa a proteger, também, a existência do ser humano. Para isso, reconhece e garante à pessoa a proteção de sua personalidade e de outros direitos inerentes à sua condição.

Os direitos da personalidade, de um modo geral, têm como objetivo a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa, que são, com a evolução dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, o alvo maior de um texto constitucional. Porém, tal evolução não seria completa se tais objetivos não passassem a integrar o ordenamento jurídico como um todo, e não apenas quanto ao texto constitucional. De acordo com a definição clássica, os direitos da personalidade são o conjunto de caracteres e atributos da pessoa humana, referentes ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual, ou seja, quanto ao seu íntimo; “são direitos destinados a resguardar a dignidade da pessoa

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

humana, preservando-as dos ataques de outros indivíduos”²⁴. Tais direitos estão fortemente ligados à ideia de direitos existenciais, que são aqueles que transcendem o âmbito extra patrimonial. Os direitos da personalidade englobam a integridade física, corpórea, e abrange o direito à vida, à saúde e ao próprio corpo, bem como a integridade intelectual, que compreende a liberdade de pensamento e os direitos morais do autor, por exemplo, além da integridade moral, na qual destaca-se a proteção à honra, ao recato e à identidade pessoal. No glossário jurídico, De Plácido e Silva²⁵, define personalidade como sendo: “Do latim ‘personalitas’, de persona (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.”

Todavia, todo e qualquer rol de direitos da personalidade deve ser entendido como meramente exemplificativo, porque os direitos da personalidade, por estar inserido na nova era de direitos, têm como cláusula geral o princípio da dignidade da pessoa humana. De Cupis²⁶ complementa:

“A vida, a integridade física, a liberdade e outros, constituem aquilo que nós somos. Ora, não se vê porque razão o legislador deveria limitar-se a proteger a categoria do ter, deixando de fora a categoria do ser, tanto mais que esta última abraça, precisamente, como já se disse, os bens mais preciosos relacionados à pessoa.”

A defesa da dignidade da pessoa humana, de tal modo, passou a ser posta sob dois aspectos: o público e o privado. Sob a ótica do público, os direitos de personalidade se referem à proteção conferida pelo Estado à pessoa contra os atentados do próprio Estado, ou seja, são os direitos humanos e direitos fundamentais, como já mencionado. Já sob o prisma particular, os direitos de personalidade se referem às relações do indivíduo com outros indivíduos, são, então, as relações entre particulares.²⁷ Complementando esse pensamento, Carlos Alberto Bittar²⁸ observa, ainda, que a doutrina costuma denominar os mesmos direitos de “direitos do homem” nas relações de direito público e “direitos da personalidade” nas relações particulares.

²⁴GOMES, Orlando *apud* SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo, SP: LTr, 2000. p. 63.

²⁵SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 23.ed. Rio de Janeiro, RJ: 2003. p. 1035.

²⁶CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**, 1ª ed. Campinas/SP: Ed. Romana, 2004, p. 31.

²⁷BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. rev., atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

²⁸BITTAR, op. cit., p.23.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Em um primeiro momento, a personalidade de um indivíduo²⁹ era tido como a aptidão, conferida pela ordem jurídica a um sujeito, para desempenhar direitos e adquirir obrigações, o que corresponde ao conceito de capacidade jurídica. Roxana Borges³⁰ leciona, ademais, que o conceito de pessoa e, de tal modo, de sujeito de direito, era meramente formal, já que estava ligado apenas a situação de um indivíduo a quem o ordenamento jurídico conferia a potencialidade de realizar relações jurídicas, exercer direitos e contrair obrigações. A ideia de personalidade jurídica esteve, conseqüentemente, ligada ao fato daquilo que o homem pudesse vir a desempenhar no mundo jurídico em uma determinada relação jurídica. O ser humano foi tido, pois, apenas como parte de uma relação jurídica. Todavia, com a evolução da própria sociedade, o conceito de personalidade evoluiu, afastando-se da ideia de atributo jurídico e encontrando no princípio da dignidade da pessoa humana seu fundamento jurídico, em consonância com o próprio entendimento de que este é o fim a qual uma constituição, e mais tardar, todo o ordenamento jurídico. É o Entendimento de Szaniawski³¹, que explica que nosso ordenamento jurídico se destina a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é a função de cláusula geral de tutela da personalidade.

Dentre as classificações de tais direitos, pode-se destacar os ensinamentos de Flavio Tartuce³², de que há 05 "ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos". Em assim sendo, Serpa Lopes define os direitos de personalidade como os concernentes ao uso e "disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana, constituindo-se em objetos (bens jurídicos), assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante"³³

²⁹Eduardo Espínola; Caio Mário da Silva Pereira; Luiz da Cunha Gonçalves; Pontes de Miranda; Alberto Trabucchi, dentre outros. In: BORGES, op. cit., p. 8-9.

³⁰BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, passim.

³¹SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

³²TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 12 set. 2018.

³³SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1, p. 241.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Ensina Elesbão³⁴:

“são da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros”.

Em regra, pode-se assegurar que os direitos da personalidade tem, como característica, o fato de serem: absolutos, inatos, vitalícios, necessários, irrenunciáveis e inalienáveis, intransmissíveis, indisponíveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis e impenhoráveis. Os direitos de personalidade são considerados *absolutos* ou “de exclusão”, segundo Maria Helena Diniz³⁵, porque possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, são oponíveis a todos e impõem um dever geral de abstenção. São *inatos* pois são inerentes à condição humana, bastando o nascimento com vida para a sua aquisição imediata. Destaca-se que o artigo 2º do Código Civil de 2002 resguardou os direitos do nascituro desde a sua concepção. São *necessários*, “pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana”³⁶. São *vitalícios* pois a pessoa, ao nascer, adquire-os automaticamente e usufrui desses direitos durante toda a sua existência, podendo, entretanto, alguns deles gerar efeitos mesmo após a sua morte³⁷. São *inalienáveis* e *irrenunciáveis* pois, em primeira análise, não podem ser alienados ou renunciados para outrem. São *intransmissíveis*³⁸ porque não podem ser transmitidos para a esfera jurídica de outra pessoa. São *indisponíveis*³⁹ “porque o titular não pode privar-se de seus direitos da personalidade, o que é muito mais do que *intransmissibilidade*, ou inalienabilidade”. São *extrapatrimoniais* porque não possuem “um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos”⁴⁰. São *imprescritíveis*⁴¹ pois não se extinguem pela falta de uso ou pela inércia na

³⁴ ELESBÃO, Elzita Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. In: **Pessoa, gênero e família**. Adriana Mendes Oliveira de Castro *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 09-34.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p.119

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p.119

³⁷ LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, *passim*, p.49

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *op. cit.*, p.119

³⁹ LOTUFO, Renan. **Código** *op. cit.*, p.49

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1, *passim*.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

pretensão de buscar a sua tutela. São *impenhoráveis* porque não podem ser objeto de penhora.⁴²

Nos ensinamentos doutrinários mais atuais⁴³, os direitos da personalidade “podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade”, sendo que, via de consequência, “não possuem conteúdo econômico, não são destacáveis do ser humano, a exemplo da propriedade, que é um direito destacável da pessoa de seu titular, mas sim, são direitos que integram o próprio ser humano, são ligados a ele e, portanto, não se destacam de sua pessoa, a exemplo do direito ao próprio nome, à liberdade, à vida, ao corpo”⁴⁴

De tal modo, tais direitos correspondem aos atributos considerados essenciais à constituição da pessoa humana, que são prescritos constitucionalmente como invioláveis e, por isso, devem ser protegidos pela legislação pátria.

É mister destacar que com o desenvolvimento de novas tecnologias, como se verá no decorrer da presente pesquisa, novos embates entre direitos vão surgir, devendo o Direito estar preparado para enfrenta-los. Elimar Szaniaawski⁴⁵, citando os autores italianos Gianpicollo, Perlingieri e Degni, afirma:

“A multiplicidade de direitos de personalidade aumentando a cada momento, de acordo com a evolução social, da tecnologia, da medicina e da biologia, provocaram um fracionamento dos direitos de personalidade em tipos e sub-tipos que se desenvolvem ao infinito estando os adeptos desta teoria sujeitos à crítica idêntica a que faziam aos seguidores do direito unitário de personalidade no século XIX. Os direitos de personalidade típicos se fracionam ao infinito trazendo insegurança jurídica, além de deixarem imensas lacunas na tutela da personalidade diante da ausência de algum tipo de previsão legal.”

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p.119

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; op. cit.,.

⁴³ OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual*. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, América do Norte, 11, nov. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 12 set. 2018

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁴⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 127.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Em assim sendo, para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, é preciso fazer uma interpretação do direito de forma versátil e flexível, capaz de se adaptar aos casos concretos que aparecem todos os dias na comunidade, até mesmo pois, inevitavelmente, tais direitos podem sofrer colisão, inclusive, entre si.

CONCLUSÃO

O tema abordado nesta pesquisa é primordial porque analisa a proteção dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, bem como destaca sua evolução e desdobramentos ao longo da história.

A primeira parte do artigo destacou a conceituação dos direitos fundamentais, haja vista que não foram direitos surgidos de um dia para outro, mas sim a evolução de um conceito de bem estar social e individual perante o Estado e também perante os demais.

Já a segunda parte do mesmo, destaca que, em que pese a incidência dos direitos fundamentais na constituição federal, com base no movimento constitucionalista, deve-se atentar que não era o que objetivava a legislação infra constitucional, sendo que de tal modo, observa-se a inserção dos direitos fundamentais, sob modo de direitos personalíssimos, tanto na Constituição, como na legislação apartada, com finalidade de garantir o preceito máximo do direito do século XXI, que é a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de JesúsLora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 81.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 5. ed. rev., atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 516.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, passim.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964, p. 197.

CF/88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*, 1ª ed. Campinas/SP: Ed. Romana, 2004, p. 31.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p.119

ELESBÃO, Elsit Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. In: **Pessoa, gênero e família**. Adriana Mendes Oliveira de Castro *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 09-34.

Espínola; Caio Mário da Silva Pereira; Luiz da Cunha Gonçalves; Pontes de Miranda; Alberto Trabucchi, dentre outros. In: BORGES, op. cit., p. 8-9.

FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. Acesso À água potável: direito fundamental de sexta geração. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 74

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1, passim.

GOMES, Orlando *apud* SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo, SP: LTr, 2000. p. 63.

HESSE, Konrad. **Significado dos Direitos Fundamentais**. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural*, especialmente p.166-69. *Apud*: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 38.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, passim. p.49

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 750.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual*. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, América do Norte, 11, nov. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 12 set. 2018

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55)

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-1

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. RiodeJaneiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1, p. 241.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 23.ed. Rio de Janeiro, RJ: 2003. p. 1035.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 2002. p.169

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. eampl. SãoPaulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Weyne, B.C., 2009. *A Concepção de Direitos Humanos como Direitos Morais*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 6 (2009). Documento disponível on-line em <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/17/16>, acedido em Junho 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos**. In: Revista Jurídica (FIC). Vol 02 n. 31. Curitiba, 2013.

VILANOVA, Lourival. **Proteção Jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento**, Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, p. 43, 1970.

SUBMISSÃO: 20.09.2018

APROVAÇÃO: 20.10.2018